



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099186-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHARLES DAVID MENDLOWICZ MAULLER, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **CHARLES DAVID MENDLOWICZ MAULLER**
AGRAVADA: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

VOTO N.º 27.277

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência Pretensão à revogação negada, com observação. Não demonstração de elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 101 dos autos originários que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência para: “ordenar que a ré, reestabeleça imediatamente na conta/perfil do autor, qual seja:@charles.wicz, todas as suas funções, especialmente: o retorno do carrossel de imagens, a possibilidade de inserção de legendas maiores, a liberação de lives e a visualização pública (pesquisa pelo nome do autor para quem não é seu seguidor) e sem restrições de seu perfil, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este D. Juízo; obstar a ré deletar a conta do autor e para que nos moldes do Marco Civil da Internet armazena todos os dados da conta do autor; obstar a ré de apagar conteúdo da página do autor sem que seja ofertado o contraditório e a ampla-defesa.

Alega o agravante que o Instagram é sua ferramenta para ficar mais conhecido e angariar mais seguidores, alunos para os seus cursos de investimentos e leitores para os livros que vem escrevendo e publicando. Argumenta que, desde maio/2024, o Instagram vem impondo restrições à conta do agravante sem razão nenhuma, assim como limita o uso do Instagram e bloqueia

a função LIVE, a exibição de seu perfil para não seguidores, além de outras condutas ilícitas e ou abusivas.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, alegando o autor que, em maio/2024, o réu removeu seu *story* por entender que estava promovendo a comercialização de produtos ilícitos ou não regulamentados. O agravante alega incorreção na análise pelo réu, pois a divulgação era de solicitação de medicamentos para as vítimas de enchentes.

Após, a ré removeu outro *story* com suspensão de realização de lives por 292 dias e a visualização de seu perfil para não seguidores. O agravante alega incorreção na análise pelo réu, pois se tratava de um post para ensinar o passo a passo para abertura de conta na corretora Coinbase, que permite comprar, vender, transferir e armazenar criptomoedas, tendo, assim, caráter informativo, e não alegações irreais ou promessas sobre ganho econômico, como sugerido pelo réu.

Aponta que o réu efetuou o bloqueio do autor para realização de *lives* por 292 dias para exibição de seu perfil para não seguidores e publicação, além de ter sido bloqueado para a publicação de posts no feed diretamente do app, inserção de legendas maiores e a utilização de carrossel de imagens.

Argumenta, ainda, que a ré vem efetuando a prática conhecida como “Shadowban”, ou “banimento fantasma”.

Ressalta que se trata de condutas arbitrárias perpetradas pelo réu, impondo injustas restrições graves em seu perfil no Instagram.

A d. juíza indeferiu a tutela de urgência com os seguintes fundamentos:

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor ao restabelecimento da conta Instagram com todas as suas funções, decorrente da alegada "violação aos padrões da comunidade" exposta às fls. 39/41, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impondo-se aguardar a resposta da ré para melhor averiguação da regularidade de sua conduta. Isto posto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.

O recurso não comporta provimento.

Registra-se, inicialmente, que a análise recursal ficará restrita à alegada existência de vícios na decisão atacada. Não cabe no âmbito deste recurso adentrar ao mérito da controvérsia de fundo.

O Código de Processo Civil regula a tutela provisória em seu Livro V, que abrange os artigos 294 a 311, prevendo as medidas de caráter satisfativo ou cautelar, consoante o artigo 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a demonstração da plausibilidade do direito invocado pelo recorrente e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do recurso.

E em que pesem os elementos já trazidos ao feito pelo autor, imperioso que a probabilidade do direito esteja mais bem documentada no processo, sendo importante, nesses casos, a oitiva da parte contrária e análise de eventuais elementos trazidos por ela aos autos, especialmente no que tange às graves imputações que culminaram com as restrições impostas ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não restou demonstrada a urgência para o deferimento do pedido, mesmo porque, como alegado pelo agravante, as restrições da agravada vem sendo feitas desde maio/2024.

Tais circunstâncias permitem a necessária oportunização do contraditório. Aliás, muito bem observou a d. Juíza sobre a cautela exigida de aguardar a resposta da ré para melhor averiguação da regularidade de sua conduta.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator